



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15936.000119/2007-83  
**Recurso n°** 145.727 Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-00.067 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de março de 2009  
**Matéria** Decadência  
**Recorrente** ARUÁ HOTEL LTDA. EPP  
**Recorrida** DRP -ARAÇATUBA/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/11/2000

**DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO.**

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

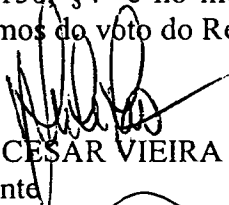
Recurso Voluntário Provido.

A handwritten signature in black ink, located in the lower right quadrant of the page.

A small, circular handwritten mark or signature, located below the main signature.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, com fundamento no artigo 173, I do CTN, acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento para provimento parcial do recurso, vencidos os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Edgar Silva Vidal que aplicavam o artigo 150, §4º e no mérito, por unanimidade de votos, manter os demais valores lançados, nos termos do voto do Relator.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
Presidente

  
DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damiano Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

## Relatório

1. Tratam os autos de débito lançado contra a empresa Aruá Hotel relativo à glosa de valores compensados indevidamente sobre as contribuições previdenciárias a serem recolhidas no período de 01/01/2000 a 30/11/2000.

2. Insatisfeita com o lançamento fiscal, a empresa impugnou-o tempestivamente nos termos de petição e documentos juntados à fls. 76/112.

3. A decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente, restando assim ementada

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEGALIDADE. LOCAL DO LANÇAMENTO. HABILITAÇÃO LEGAL. DECADÊNCIA. PRAZO PARA COMPENSAR. GLOSA DE COMPENSAÇÃO. JUROS. MULTA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Está correto o lançamento fiscal efetuado com a guarda da estrita legalidade e com perfeita subordinação à ordem jurídica e dentro dos limites por ela traçados, discriminando todos os fundamentos legais que embasaram o levantamento.

Inexiste, no âmbito do contencioso previdenciário, a exigência de que o lançamento ocorra no local do estabelecimento da empresa, nem se trata de hipótese que de causa à nulidade, entre as previstas no artigo 31 da Portaria MPS nº 520/2004.

Independentemente de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, pode o Auditor-Fiscal da Previdência Social examinar a contabilidade das empresas e dos contribuintes em geral, nos termos do artigo 8º, inciso 1, alínea "c", da Lei 10.593/2002.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos decais em 10 (dez) anos.

É de cinco anos o prazo para o contribuinte efetuar a compensação de valores indevidamente pagos à Seguridade Social.

Os juros moratórios e a multa de mora estão previstos, respectivamente nos artigos 34 e 35, da Lei 8.212/91.

Alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade não são conhecidas em âmbito administrativo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

4. Em suas razões recursais, o contribuinte alega, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, a decisão guerreada é omissa, deixando de apreciar os argumentos de defesa da recorrente e, ainda, não fundamenta seu posicionamento, logo a notificação merece ser anulada;



b) não foi analisada a questão da constitucionalidade e ilegalidade da legislação tida por infringida pelo auditor notificante;

c) houve lesão ao princípio da proporcionalidade tendo em vista a multa aplicada de forma abusiva;

d) inexistência da contribuição lançada vez que o direito a compensar o crédito é um direito potestativo do contribuinte que decorre da Lei; ademais, tem direito de compensar integralmente, não devendo ser aplicado o limite de 30%;

e) não há necessidade de aguardar o trânsito em julgado para que haja compensação dos créditos;

f) não ocorreu decadência/prescrição do direito de compensar;

g) inconstitucionalidade da taxa selic;

h) que seja deferida a expedição de CND do INSS para evitar prejuízos.

5. O fisco, por sua vez, encaminhou os autos a este Conselho, sem a apresentação de suas contra-razões.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

### DECADÊNCIA

2. Sobre a decadência, cumpre dizer de imediato, que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

*“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:*

*Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.*

*Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.*

*Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.*

*É como voto.*

*Súmula Vinculante nº 08:*

*São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

3. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, **in verbis**:

*“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

*Lei nº 11.417, de 19/12/2006:*

*Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.*

...

*Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.*



*§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”*

4. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

5. Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se através do Relatório de Lançamentos que o recorrente efetuou parcialmente o pagamento de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Então, deve-se prevalecer a regra trazida pelo artigo 150, §4º do CTN.

6. Assim sendo, tendo sido cientificado o recorrente do lançamento fiscal em 20/02/2006 referente às contribuições do período de 01/01/2000 a 30/11/2000, fica alcançado pela decadência quinquenal o lançamento fiscal em sua totalidade.

7. Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso interposto.

#### CONCLUSÃO

8. Assim, CONHEÇO do recurso e dou PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.

  
DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES